

## VOTO

Atuo nos autos por força do art. 154, I, do Regimento Interno.

2. Os recursos de reconsideração interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) e pelo Sr. José Biondi Nery da Silva, na condição de diretor executivo da entidade, em face do Acórdão n.º 823/2019-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno. No mérito, acompanhando os pareceres dos autos, nego-lhes provimento. Vejamos.

3. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na utilização de recursos federais repassados à Fundação para a execução do Termo de Parceria n.º 02.200/2004. O objeto do ajuste era a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água em projetos de assentamentos na área de abrangência do Incra SR-29, no valor repassado de R\$ 2.159.595,84.

4. Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados a restituir débito, no valor de R\$ 218.898,21. A decisão se deveu à ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexos causal entre parcela dos recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste. Verificaram-se despesas não comprovadas, saques sem despesas correspondentes, despesas pagas a maior, e despesas com pagamento de juros por atraso no recolhimento de impostos.

5. No mérito, a Secretaria de Recursos propôs negar provimento ao recurso. O Ministério Público acompanhou as conclusões oferecidas pela unidade. Acolho a proposta, tomando a análise realizada pela unidade técnica como razão para decidir. Destaco o que se segue.

5.1. Não houve prejuízo do direito a contraditório ou a ampla defesa. Casos em que a citação do responsável ocorre mais de dez anos após a ocorrência do fato motivador da TCE são alcançados pelo art. 6º, II, c/c o art. 19, § 1º da IN nº 71, de 2012. Isso significa que, uma vez autuados e citados os responsáveis, ainda que a primeira notificação de cada um tenha ocorrido após 10 dos fatos, o processo não será arquivado sem análise de mérito. Nos casos em que este prazo é ultrapassado, o Tribunal tem realizado a análise da possibilidade do exercício do direito a ampla defesa e a contraditório. Quando não é constatado prejuízo, tem sido dado prosseguimento normal ao processo. Foi o que ocorreu neste caso. Ora, o Sr. José teve consciência de que havia pendências na prestação de contas e que seu patrimônio poderia ser atingido, caso não fosse solucionado o problema (peça 5, p. 12/16, 18, 340, 322/329; peça 6, p. 195, 219, 283, 311/315). Assim, teve tempestivamente a oportunidade de dirimir as irregularidades ou de abastecer-se de evidências que as infirmassem ou que lhe afastassem a responsabilidade. Não o fez.

5.2. Não se verificou decadência do direito à devolução do débito ou prescrição da possibilidade de cobrança. Sequer há norma legal que estabeleça prazo de decadência desse direito. A ação de ressarcimento, por sua vez, não é prescritível, de acordo com larga jurisprudência dessa Corte de Contas.

5.3. Não é necessário que haja locupletamento por parte do responsável para a cobrança do débito. Basta a verificação do dano, a identificação da conduta que caracterize culpa *stricto sensu*, e a demonstração do nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade causadora do dano.

5.4. Sobre a boa-fé alegada, o Tribunal não acata a tese de que pode ser presumida, devendo haver nos autos evidências de que esta se verificou.

5.5. A responsabilidade do Sr. José está amplamente evidenciada nos autos, por meio do texto da norma que regulava as atribuições de seu cargo, mencionado no item 53 da instrução transcrita no relatório, e de sua assinatura aposta no termo de parceria. Portanto, ele responde pela execução da avença em solidariedade com a Fundesa, conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos federais.

5.6. A divergência entre o parecer do tomador de contas, acolhido pelo controle interno, e o parecer emitido por empresa privada de auditoria independente não configura motivo de nulidade da decisão recorrida. Tal pronunciamento da empresa não está acompanhada de provas robustas que infirmem o conteúdo dos relatórios do órgão repassador de recursos públicos, que tem legitimidade e presunção de veracidade.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2019.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator